



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447172

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27524

Habeas corpus nº 2128111-94.2025.8.26.0000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM
6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto
Processo nº 0007393-06.2024.8.26.0496 Impetrantes: Mariana Olga Nose, Lô-
Ruama da Silva Fidelis e Marielle Aparecida Silva Rosa (advogadas)
Paciente: Christhofer Wani da Silva Gomes
Magistrado: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelas advogadas Mariana Olga Nose, Lô-Ruama da Silva Fidelis e Marielle Aparecida Silva Rosa, com pedido liminar, em favor de **Christhofer Wani da Silva Gomes** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto nos autos da execução criminal nº 0007393-06.2024.8.26.0496.

Aduzem, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto e, às vésperas do resgate do lapso objetivo para a progressão – previsto para 13.05.2025 –, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico mediante r. decisão carente de fundamentação concreta. Argumentam que a providência possui caráter excepcional e é dispensável na hipótese em testilha, porquanto **Christhofer Wani** ostenta bom comportamento carcerário e não cometeu falta grave nos últimos doze meses, tendo o Ministério Público se posicionado favoravelmente à concessão do benefício. Acrescem que a Secretaria da Administração Pública enfrenta notória escassez de profissionais para a elaboração do trabalho técnico, o que invariavelmente levará à permanência do paciente em regime mais gravoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por mais tempo do que prevê a legislação de regência, configurando-se inegável constrangimento ilegal sanável por esta via.

Requerem, assim, seja a ordem concedida para cassar o r. *decisum* “a fim de ser concedido o benefício de progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico” (fls. 01/10).

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal (fls. 28/29).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pela denegação (fls. 35/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Pontua-se, de plano, a possibilidade do manejo do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

No caso, verifica-se que antes do resgate do lapso objetivo para progressão de regime pelo sentenciado, o MM. Juízo *a quo* determinou, de ofício, a prévia realização de exame criminológico em r. decisão fundamentada, *litteris*:

[...] Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento porque ele é reincidente em crime doloso, bem

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 279).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como cometeu falta disciplinar de natureza grave em outras execuções (fls. 123), o que demonstra personalidade desajustada, voltada à prática delitiva e dificuldade na assimilação da terapêutica penal, exigindo cautela na análise de qualquer benefício.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos.

Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

Posto isso, DETERMINO que o condenado CHRISTHOFER WANI DA SILVA GOMES, CPF: 438.281.318-24, MTR: 1007973-9, RG: 551264809, CPP de Jardinópolis, seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional psicológico e assistente social que atua no presídio onde ele se encontra. [...] – fls. 23/26.

Nesse passo, constata-se que as impetrantes pretendem fazer uso deste remédio constitucional para obter providência no âmbito da execução criminal que sequer foi pleiteada perante o Juízo competente² – concessão do benefício independentemente da realização de exame criminológico –, o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se

² “Por fim, convém registrar que a benesse da progressão de regime não depende apenas do cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal), mas também do requisito subjetivo, cuja verificação demanda ampla incursão no acervo fático-probatório e prévia manifestação do juízo da execução penal – o que não ocorreu in casu” (STJ – AgRg no HC nº 807.242/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 08.08.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admite, sob pena de indevida supressão de instância³.

E ainda que houvesse pedido indeferido, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão que resolve incidente em execução – *in casu*, o agravo^{4/5}.

Ad argumentandum tantum, a questão envolve exame aprofundado do arcabouço probatório dos autos da execução, inadmissível nos limites estritos desta via, porquanto a prova cuja análise se permite é somente aquela necessária à verificação da ocorrência de constrangimento ilegal⁶.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ “II – No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, não se mostrou possível a análise do alegado constrangimento ilegal pelo indeferimento da progressão de regime, na medida em que fora invocado em indevida supressão de instância, diante da inexistência do efetivo debate da matéria pelas instâncias ordinárias. III – Assim, não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, nem mesmo de ofício, quando em supressão de instância. Verbis: ‘No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância. (...)’ (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017). Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no HC nº 780.692/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 23.05.2023).

⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. (...) INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental conhecido e não provido (STF – RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

⁵ “Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (STJ – AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).

⁶ Nesse sentido: TJSP – HC nº 2202816-34.2023.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Ely Amioka, j. 04.09.2023; HC nº 2199908-04.2023.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 04.09.2023; HC nº 0020576-58.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luis Soares de Mello, j. 04.09.2023.